Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8881/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2291/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1483443 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : | JOÃO MARIA LÓS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-DESEMBARGADOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.003/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | SISTEMA GP WEB LTDA – ME. |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | SUBSCRIÇÃO DO SOFTWARE GP WEB PROFISSIONAL |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 57.080,00 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUBSCRIÇÃO DO SOFTWARE GP WEB PROFISSIONAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.003/2014, celebrado entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e ***Sistema GP WEB LTDA - ME.***, objetivando a subscrição do software GP WEB Profissional, com valor contratual no montante de R$57.080,00 (cinquenta e sete mil e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 01.003/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1640/2015 (pp. 133/135).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 190/195 sua Análise, ANA – 6ICE – 7861/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 01.003/2014, pelo não encaminhamento do Termo de Encerramento do contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 12442/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da alteração contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, pela razão acima exposta.

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14420/2016, para que apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Desembargador Presidente do TJ/MS, Desembargador Paschoal Carmello Leandro, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 207/209, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 308/2017 (pp. 211/218), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira da contratação pública em apreço (3ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou através de seu Parecer PAR – 1ª PRC – 9246/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

**A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:**

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | PRAZO | NOVA DATA TERMINO | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1° T. Aditivo | 02/02/2015 | 19/02/2015 | 24/02/2015 | + 06 meses | **02/08/2015** | 119 |

**B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:**

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | VALOR (R$) | NOVO VALOR CONTRATO | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1° T. Aditivo | 02/02/2015 | 19/02/2015 | 24/02/2015 | 28.540,00 | **R$85.620,00** | 119 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 57.080,00 |
| VALOR DOS TERMO ADITIVO AO CONTRATO | R$ | 28.540,00 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO | R$ | 85.620,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 63.000,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 63.000,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 63.000,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 63.000,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 01.003/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.003/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

**Cons. MARISA SERRANO**

RELATORA

Net